



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00123/2016

**Data de autuação**  
13/12/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.075 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 8075 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 14 / 12 / 2016 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
--

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, alterando dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS, da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime da substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, bem como propondo outras providências.

A proposta de lei consiste no incremento, em um ponto percentual, da alíquota do ICMS utilizada nas operações internas e de importação com a grande maioria das mercadorias, bem como nas prestações de serviço de transporte intermunicipal.

A majoração da alíquota supracitada é uma medida essencial para prover políticas públicas, tendo em vista a queda da arrecadação dos tributos estaduais em razão da crise econômica que o País atravessa, de modo que ficará assim garantido um acréscimo substancial na receita estadual do ICMS, na ordem de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) por exercício, o qual poderá ser utilizado para o atendimento das necessidades deste Estado.

Ademais, no que tange à inserção de alíquota específica para os contadores de líquido e medidores digitais de vazão, almeja-se apenas retornar ao *status quo ante*, no qual tais mercadorias já dispunham desta alíquota específica.

A seguir, conforme art. 3º deste Projeto de Lei, readequa-se o percentual da carga tributária efetiva a ser conferida por este Estado aos contribuintes que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, o que simplesmente visa a readequar o tratamento tributário já conferido nos termos da Lei n.º 13.025, de 2000, à nova alíquota básica de ICMS de 18% (dezoito por cento). Não se pode deixar de ressaltar que se configura em importante medida de estímulo ao setor produtivo que movimenta de forma significativa a economia cearense, representado pelos atacadistas de alimentos, de medicamentos, de peças, de rochas ornamentais, de informática, dentre outros.

Já no art. 4º deste Projeto de Lei, intenta-se estender o benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza, desde que limitado a 5.820.000 (cinco milhões e oitocentos e vinte mil) litros de óleo diesel por ano. Trata-se de medida que visa a conferir o mesmo tratamento já outorgado às prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros neste Estado. Tal medida representará uma desoneração em torno de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais) a cada ano.

No que tange aos arts. 5º e 6º deste Projeto de Lei, os mesmos visam, exclusivamente, à readequação jurídico-normativa que se faz necessária como imperativo legal em virtude da alteração da alíquota do ICMS de 17% (dezessete por cento) para 18% (dezoito por cento).

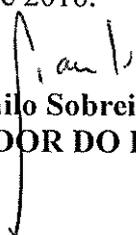
A proposta contempla também, em seu art. 7º, a concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos revendedores dos equipamentos Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE),

N.P: 002799 / 2016.

emissores de Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), como forma de estimular a adoção desse equipamento pelos contribuintes do ICMS, tendo em vista a facilitação do controle das operações de circulação de mercadorias sujeitas a este imposto, bem como o enaltecimento, sem precedentes, das atividades de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes do ICMS. Trata-se de medida com evidente intuito de reduzir a evasão fiscal e que incrementará a receita de forma significativa, especialmente a partir do monitoramento das operações financeiras com cartões de crédito ou débito, permitindo efetivo controle das operações fiscais no varejo, em tempo real.

Diante do exposto, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta



**Art. 3.º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento).  
(...)”. (NR)

**Art. 4.º** O art. 1º da Lei nº 14.091, de 14 de março de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do Parágrafo Único, nos seguintes termos:

“Art. 1º. (...)”

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às operações internas com óleo diesel destinadas às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza, desde que limitado a 5.820.000 (cinco milhões e oitocentos e vinte mil) litros de óleo diesel por ano.” (NR)

**Art. 5.º** O art. 2º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com acréscimo do § 4.º-A, nos seguintes termos:

“Art. 2.º. (...)”

(...)

§ 4.º-A - O disposto no inciso II do § 4.º deste artigo poderá ser aplicado às empresas do comércio varejista que possuam faturamento médio anual, por estabelecimento sediado neste Estado, superior a 18.000.000 (dezoito milhões) de UFIRCES.” (NR)

**Art. 6.º** Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos na Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com as cargas recalculadas em função do disposto no art. 1º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento).

**Art. 7.º** Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos no Anexo III da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7,41% - Cesta básica	2,85%	5,32%	7,38%
	12,71% - Cesta básica	4,89%	9,13%	12,66%

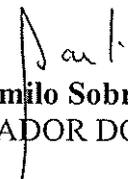
	18%	6,93%	12,93%	17,93%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviços de televisão por assinatura)	22,40%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7,41% - Cesta básica	1,48%	3,95%	6,01%
	12,71% - Cesta básica	2,54%	6,78%	10,31%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%

**Art. 8.º** Os percentuais de cargas tributárias definidos na legislação estadual e que tenham sido obtidos com base na alíquota de 17% (dezessete por cento) de ICMS devem ser recalculados, observando-se o disposto no art. 1º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento).

**Art. 9.º** Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, ao estabelecimento revendedor de equipamentos (Módulos Fiscais Eletrônicos – MF-e) emissores de Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), na forma disciplinada em regulamento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, relativamente ao disposto nos arts. 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do transcurso de noventa dias da sua publicação, observado o disposto na alínea 'b' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 09:26:44	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 10:30:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
15/12/2016

LIDO NA 141ª ( CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
17ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
( <input checked="" type="checkbox"/> ) Publique-se e inclua-se em Pauta
( <input type="checkbox"/> ) inclua-se na Ordem do Dia em _____
( <input type="checkbox"/> ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
( <input type="checkbox"/> ) Encaminhe-se à Comissão
( <input type="checkbox"/> ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 15/12/16 _____ Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE  
PROPOSIÇÕES.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

**Mensagem nº 118/16 - Poder Executivo** - Estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº: 230/16 – Aatoria da Mesa Diretora** – Descreve os limites intermunicipais relativos aos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aquiraz, Aracati, Aracoiaaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Caririaçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Choró, Chorozinho, Crateús, Crato, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Fortaleza, Fortim, General Sampaio, Granjeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipueiras, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palhano, Palmácia, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiras, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, todos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

**Projeto de Lei Complementar nº 9/16** : oriundo da mensagem N.º 8.063 - Altera a Lei Complementar de nº 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.

**Mensagem nº:119/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.069/16 – Aatoria do Poder Executivo** - Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Fortalecimento ao controle Administrativo e Institui o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

**Mensagem nº: 120/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.071/16 – Aatoria do Poder Executivo** - Faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico,

pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, instituído pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual da Saúde (SESA), a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40(quarenta), horas semanais, e dá outras providências.

**Mensagem nº: 121/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.072/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

**Proposta de Emenda Constitucional nº : 02/16 – Aatoria do Deputado Heitor Férrer** - Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, o §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, o §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º , além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea “a)”, do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

**Proposta de Emenda Constitucional nº : 03/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.070/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará

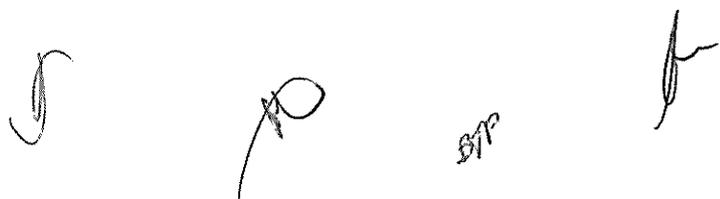
**Mensagem nº: 122/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.074/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

**Mensagem nº: 123/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.075/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

**Mensagem nº:124/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.076/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera dispositivos das Leis nºs. 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.

**Mensagem nº:125/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.077/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, na forma que indica.

**Mensagem nº: 126/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.078/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera a Lei Estadual nº 9.598, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, e dá outras providências.

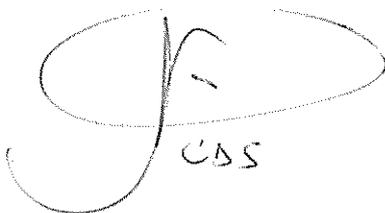


**Mensagem nº: 127/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.079/16 – Aatoria do Poder Executivo –** Altera o art. 1º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1977, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades, e dá outras providências.

**Projeto de Lei Complementar nº : 11/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.073/16 – Aatoria do Poder Executivo –** Altera dispositivos do art. 5º, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2016.

  
CDH

  
CBS

  
CTASP

  
CCSR



  
CE

  
Bruno Pedrosa  
CFC

  
COFT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 10:43:47	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 10:40:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM Nº 123/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.075)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

**REJEITADO**  
Em 15 de 12/11 de 2016



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**  
Gabinete do Deputado Estadual Roberto Mesquita - PSD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ

REQUER QUE O PLENÁRIO PROCEDA COM A  
RETIRADA DO REQUERIMENTO QUE SOLICITOU  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, DE  
AUTORIA DOS DEPUTADOS JULINHO, ANTÔNIO  
GRANJA, ROBÉRIO MONTEIRO, AGENOR NETO, DR.  
SARTO, ZÉAILTON BRASIL E BRUNO PEDROSA, COM  
BASE NO ARTIGO 287, DO REGIMENTO INTERNO DA  
CASA, DA MENSAGEM Nº 118/16 (DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO), DO PROJETO DE LEI Nº 230/16 (DE  
AUTORIA DA MESA DIRETORA), DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 09/16 (DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 119/16 (DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 120/16 (DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº  
121/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA  
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/16 (DE  
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER), DA  
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/16 (DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº  
122/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA  
MENSAGEM 123/16 (DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO), DA MENSAGEM 124/16 (DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 125/16 (DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº  
126/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA  
MENSAGEM Nº 127/16 (DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO) E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 11/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO).

O Deputado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerer que o  
Plenário proceda com a retirada do requerimento que solicitou tramitação em  
regime de urgência, de autoria dos deputados Julinho, Antônio Granja, Robério  
Monteiro, Agenor Neto, Dr. Sarto, ZéAilton Brasil e Bruno Pedrosa, com base no  
Art. 287, do Regimento Interno da casa, da Mensagem nº 118/16 (de Autoria do  
Poder Executivo), do Projeto de Lei nº 230/16, (de Autoria da Mesa Diretora), do  
Projeto de Lei Complementar nº 09/16 (de Autoria do Poder Executivo), da  
Mensagem nº 119/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 120/16 (de  
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 121/16 (de Autoria do Poder  
Executivo), da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/16 ( de Autoria do  
Deputado Heitor Ferrer), da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16 ( de  
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 122/16 (de Autoria do Poder  
Executivo), da Mensagem nº 123/16 (de Autoria do Poder Executivo), da  
Mensagem nº 124/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 125/16 (de

**Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 126/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 127/16 (de Autoria do Poder Executivo) e do Projeto de Lei Complementar nº 11/16 (de Autoria do Poder Executivo).**

**SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 2016.**

  
**Roberto Mesquita**  
**Líder do Bloco PSD/PMB**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM 8.075, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016. PROPOSIÇÃO 123/2016 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 15:00:19	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 14:57:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
15/12/2016

### **PARECER**

**Mensagem 8.075, de 13 de dezembro de 2016.**

### **Proposição 123/2016**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.075, de 13 de dezembro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Estadual projeto de lei que altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS, das Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime da substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e outras providências.

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

*A proposta de lei consiste no incremento, em um ponto percentual, da alíquota do ICMS utilizadas nas operações internas e de importação com a grande maioria das mercadorias, bem como nas prestações de serviço de transporte intermunicipal.*

*A majorização da alíquota supracitada é uma medida essencial para prover políticas públicas, tendo em vista a queda da arrecadação dos tributos estaduais em razão da crise econômica que o País atravessa, de modo que ficará assim garantido um acréscimo*

*substancial na receita estadual do ICMS, na ordem de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) por exercício, o qual poderá ser utilizado para o atendimento das necessidades deste Estado.*

*Ademais, no que tange à inserção de alíquota específica para os contadores de líquido e medidores digitais de vazão, almeja-se apenas retornar ao status quo ante, no qual tais mercadorias já dispunham desta alíquota específica.*

*A seguir, conforme art. 3º deste projeto de Lei, readequa-se o percentual da carga tributária efetiva a ser conferida por este Estado aos contribuintes que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, o que simplesmente visa a readequar o tratamento tributário já conferido nos termos da Lei nº 13.025, de 2000, à nova alíquota básica de ICMS de 18% (dezoito por cento. Não se pode deixar de ressaltar que se configura em importante medida de estímulo ao setor produtivo que movimenta de forma significativa a economia cearense, representado pelos atacadistas de alimentos, de medicamentos, de peças, de rochas ornamentais, de informática, dentre outros.*

*Já no art.4º deste Projeto de Lei, intenta-se o benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel às cooperativas de transporte autônomos de passageiros em Fortaleza, desde que limitado a 5.820.000 (cinco milhões e oitocentos e vinte mil) litros de óleo diesel por ano. Trata-se de medida que visa a conferir o mesmo tratamento já outorgado às prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros neste Estado. Tal medida representará uma desoneração em torno de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais) a cada ano.*

*No que tange aos arts. 5º e 6º deste Projeto de Lei, os mesmos visam, exclusivamente, à readequação jurídico-normativa que faz necessária como imperativo legal em virtude da alteração da alíquota do ICMS de 17% (dezessete por cento) para 18% (dezoito por cento.*

*A proposta contempla também, em seu art. 7º, a concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos revendedores dos equipamentos módulos Fiscal Eletrônicos (MF-e), emissores de cupom Fiscal Eletrônicos (CF-e, como forma de estimular a adoção desse equipamento pelos contribuintes do ICMS, tendo em vista a facilidade do controle das operações de circulação de mercadorias sujeitas a este imposto, bem como o enaltecimento, sem precedentes, das atividades de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes do ICMS. Trata-se de medida com evidente intuito de reduzir a evasão fiscal e que incrementará a receita de forma significativa, especialmente a partir do monitoramento das operações financeiras com cartões de crédito ou débito, permitindo efetivo controle das operações fiscais no varejo, em tempo real.*

## **É o relatório. Opino.**

Trata-se de projeto de lei cujo desiderato é alterar a legislação que trata do ICMS no Estado do Ceará.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, guarda ele fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, II, por sua vez, confere competência aos Estados para o tratamento do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 15 de dezembro de 2016.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 15:35:22	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 15:32:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
X		X	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

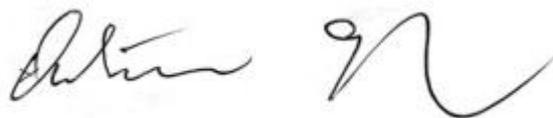
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 123/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.075/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2016 13:42:24	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2016 13:39:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
16/12/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 123/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.075/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.075 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 123/2016, oriunda da mensagem nº 8.075/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” e art. 88, inciso III do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*(...)*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

***d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;***

*e) matéria orçamentária.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A proposta de lei consiste no incremento, em um ponto percentual, da alíquota do ICMS utilizada nas operações internas e de importação com a grande maioria das mercadorias, bem como nas prestações de serviço de transporte intermunicipal.

A majoração da alíquota supracitada é uma medida essencial para prover políticas públicas, tendo em vista a queda da arrecadação dos tributos estaduais em razão da crise econômica que o País atravessa, ele modo que ficará assim garantido um acréscimo substancial na receita estadual do ICMS, na ordem de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) por exercício, o qual poderá ser utilizado para o atendimento das necessidades deste Estado.

Ademais, no que tange à inserção de alíquota específica para os contadores eletrônicos e medidores digitais de vazão, almeja-se apenas retornar ao *status quo ante*, no qual tais mercadorias já dispunham desta alíquota específica.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 123/2016 (oriunda da mensagem nº 8.075/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2016 13:07:06	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2016 13:09:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 19/12/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda 1 /2016 ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_

(Oriunda da Mensagem 8075/2016, que altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 1996, e dá outras providências)

Modifica o parágrafo único para §1º e insere o § 2º ao art. 7º do Projeto de Lei contido na Mensagem nº 8075, de 2016)

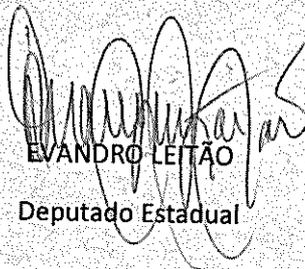
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º O artigo 7º do Projeto de Lei nº 123, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º [...]

§ 1.º A carga tributária contida no Anexo III da Lei nº 14.237, de 2008, prevista para o comércio atacadista enquadrado nas CNAEs 4632001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, relativa à alíquota de 18% (dezoito por cento), nas operações oriundas das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, será de 14,60% (catorze vírgula sessenta por cento).

§ 2.º Os contribuintes enquadrados na sistemática prevista no art. 4º da Lei nº 14.237, de 2008, enquadrados nas CNAEs dispostas no § 1.º deste artigo, obedecerão às cargas tributárias previstas em seus respectivos regimes, as quais ficam ratificadas até que esta Lei venha a produzir efeitos”.

  
EVANDRO LEITÃO  
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 2/2016 à Proposição 00123/2016  
(Oriunda da Mensagem 8075 de 13 de Dezembro de 2016).

Acrescenta o art. 11 à Proposição 00123/2016, na  
forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º - O art. 11 da Mensagem 8075, de 13 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. O aumento da carga tributária prevista nesta lei não atingirá a cesta básica, constante da tabela do artigo 7º do mesmo diploma legal, mantendo-se a alíquota da cesta básica prevista no anexo III a que se refere o artigo 2º da Lei nº. 14.237/2008 refazendo-se o cálculo para as demais.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda visa a amenizar os impactos da majoração da alíquota do ICMS aos produtos da cesta básica. Considerando que o consumo da cesta básica é relacionada, sobretudo, à população mais pobre, o Poder Público deve pensar alternativas que visem preservar o poder de compra dos trabalhadores e, especialmente, sua qualidade de vida. Portanto, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputados para aprovação de tal exceção.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Aditiva nº 3 /2016 à Proposição 00123/2016.

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei 8.075, em que modifica a redação dos incisos I e II do art. 43 da Lei nº 12.670/1996 .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o art. 11 ao projeto de lei:

Art. 11 Os incisos I e do II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se as alíneas já existentes:

“Art. 43 - (...)

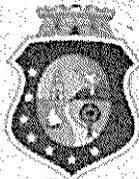
I - 61,11%( sessenta e um vírgula onze por cento) para os seguintes produtos:  
(...)

II – 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três) para os seguintes produtos:  
(...)” (NR)

Art. 2º. Altera o art. 7º do projeto de lei nº 8.075 que passa vigorar com a seguinte redação:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO / REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por	8,13%	30,39%	37,80%

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE  
Fone: (85) 3277.2889



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

	assinatura)			
	28% (Prestação de serviços de televisão por assinatura)	22,40%		
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 20 de dezembro de 2016.

Elmano de Freitas  
Deputado Estadual PT/CE

Renato Roseno  
Deputado Estadual – PSOL/CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CICTS E COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2016 13:24:10	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2016 13:24:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
x	n.º 3		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 123/2016 E EMENDA Nº 03/2016		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2016 18:44:02	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2016 18:45:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
21/12/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 123/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.075/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.075 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 123/2016, oriunda da mensagem nº 8.075/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA

**LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

**II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” e art. 88, inciso III do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

*e) matéria orçamentária.*

Art. 88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A proposta de lei consiste no incremento, em um ponto percentual, da alíquota do ICMS utilizada nas operações internas e de importação com a grande maioria das mercadorias, bem como nas prestações de serviço de transporte intermunicipal.

A majoração da alíquota supracitada é uma medida essencial para prover políticas públicas, tendo em vista a queda da arrecadação dos tributos estaduais em razão da crise econômica que o País atravessa, ele modo que ficará assim garantido um acréscimo substancial na receita estadual do ICMS, na ordem de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) por exercício, o qual poderá ser utilizado para o atendimento das necessidades deste Estado.

Ademais, no que tange à inserção de alíquota específica para os contadores eletrônicos e medidores digitais de vazão, almeja-se apenas retornar ao *status quo ante*, no qual tais mercadorias já dispunham desta alíquota específica.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 123/2016 (oriunda da mensagem nº 8.075/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Favorável a emenda nº 03/2016.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CICTS, COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2016 08:02:33	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2016 08:02:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
22/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

n.º 01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2016 08:24:17	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2016 13:34:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
22/12/2016

PARECER SOBREA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 123/2016

A **Emenda modificativa de nº 1**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, modifica o parágrafo único para §1º e adiciona o §2º ao art. 7º, para uma questão de correlação legislativa com as legislações pertinentes. Portanto, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00017/2016	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2016 13:49:03	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2016 13:49:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2016  
22/12/2016

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: Alterar conclusã&o

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - COFT E CICTS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2016 13:52:21	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2016 13:52:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**47ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA      Data 20/12/2016**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/12/2016 07:56:38	<b>Data da assinatura:</b>	23/12/2016 07:58:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emendas</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	01 e 03	X	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

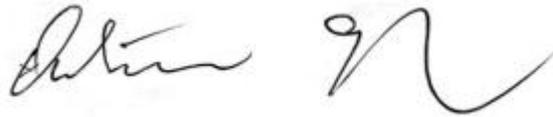
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/12/2016 08:05:02	<b>Data da assinatura:</b>	23/12/2016 08:05:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
23/12/2016

Designado que fomos para relatar as emendas contidas no Projeto de Lei n.º 123/16, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.075 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma.

### **PARECER FAVORÁVEL:**

- *Emenda Modificativa n.º 1, de autoria do Deputado Evandro Leitão; e*
- *Emenda Aditiva n.º 3, de autoria dos Deputados Renato Roseno e Elmano Freitas.*

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/12/2016 08:10:32	<b>Data da assinatura:</b>	23/12/2016 08:10:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 20/12/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/12/2016 08:15:08	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2016 02:36:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO QUINTO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E CINCO**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUENTES DO ICMS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os incisos I e II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se as alíneas já existentes:

“Art. 43. ...

I – 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento) para os seguintes produtos:

...

II – 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para os seguintes produtos:” (NR)

**Art. 2º** O art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação das alíneas “c” e “d” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, nos seguintes termos:

“Art. 44. ...

I - ...

c) 18% (dezoito por cento) para as demais mercadorias ou bens;

d) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com contadores de líquido (NCM 9028.20) e medidor digital de vazão (NCM 9026.20.90);

II - ...

b) 18% (dezoito por cento) para os serviços de transporte intermunicipal;” (NR)

**Art. 3º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento).” (NR)

**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 14.091, de 14 de março de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“Art. 1º ...

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às operações internas com óleo diesel destinadas às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza, desde que limitado a 5.820.000 (cinco milhões e oitocentos e vinte mil) litros de óleo diesel por ano.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com acréscimo do § 4ºA, nos seguintes termos:

“Art. 2º ...

§ 4ºA. O disposto no inciso II do § 4.º deste artigo poderá ser aplicado às empresas do comércio varejista que possuam faturamento médio anual, por estabelecimento sediado neste Estado, superior a 18.000.000 (dezoito milhões) de UFIRCEs.” (NR)

Art. 6º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos na Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as cargas recalculadas em função do disposto no art. 2º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento).

Art. 7º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos no anexo III da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro- Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviços de televisão por assinatura)	22,40%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%

§ 1º A carga tributária contida no anexo III da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, prevista para o comércio atacadista enquadrado nas CNAEs 46320001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, relativa à alíquota de 18% (dezoito por cento), nas operações oriundas das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, será de 14,60% (catorze vírgula sessenta por cento).

§ 2º Os contribuintes enquadrados na sistemática prevista no art. 4º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, enquadrados nas CNAEs dispostas no § 1º deste artigo, obedecerão às cargas tributárias previstas em seus respectivos regimes, as quais ficam ratificadas até que esta Lei venha a produzir efeitos.” (NR)

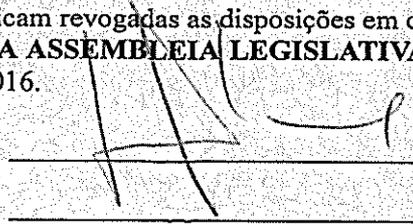
**Art. 8º** Os percentuais de cargas tributárias definidos na Legislação Estadual e que tenham sido obtidos com base na alíquota de 17% (dezesete por cento) de ICMS devem ser recalculados, observando-se o disposto no art. 2º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento).

**Art. 9º** Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, ao estabelecimento revendedor de equipamentos (Módulos Fiscais Eletrônicos – MF-e) emissores de Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), na forma disciplinada em regulamento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, relativamente ao disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do transcurso de noventa dias da sua publicação, observado o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
22 de dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
  
\_\_\_\_\_  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOAQUIM NORONHA  
4.º SECRETÁRIO



## PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.176, 27 de dezembro de 2016.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, POR MEIO DE DOAÇÃO, PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS EM QUE AUTORIZA A LEI ESTADUAL Nº15.839, DE 27 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência respectiva dos seguintes recursos financeiros para os clubes cearenses, participantes do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2016, a seguir discriminados:

I - Ceará Sporting Club, integrante da Série B de futebol, inscrito no CNPJ nº07.369.226/0001-03, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);

II - Fortaleza Esporte Clube, integrante da Série C de futebol, inscrito no CNPJ nº07.319.551/0001-61, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - Icasa Esporte Clube, integrante da Série D de futebol, inscrito no CNPJ nº06.736.409/0001-57, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

IV - Guarani de Juazeiro Esporte Clube, integrante da Série D de futebol, inscrito no CNPJ nº07.452.006/0001-49, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

V - Uniclínic Atlético Clube, integrante da Série D de futebol, inscrito no CNPJ nº07.045.826/0001-16, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. Os recursos serão liberados mediante a assinatura de Termo firmado entre a Secretaria do Esporte e o respectivo Clube, condicionado à observância dos requisitos legais.

Art.2º São condições de observância obrigatória prévia à transferência de recursos aos Clubes donatários:

I - atestado de regularidade fiscal com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II - comprovação, por parte do time beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos ao Estado, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos desse ente transferidor.

Art.3º A transferência de recursos está condicionada à existência prévia de dotação orçamentária específica para esse fim.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Esporte do Estado do Ceará - SESPORTE, proveniente dos recursos 42200001.27.811.086.18564.03.33500000.2.70.00.1.40-21857, suplementadas, se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.177, 27 de dezembro de 2016.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-ESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, DA LEI Nº13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os incisos I e II do art.43 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se as alíneas já existentes:

"Art.43....

I - 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento) para os seguintes produtos:

II - 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para os seguintes produtos:" (NR)

Art.2º O art.44 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação das alíneas "c" e "d" do inciso I e da alínea "b" do inciso II, nos seguintes termos:

"Art.44....

I -...

c) 18% (dezoito por cento) para as demais mercadorias ou bens;  
d) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com contadores de líquido (NCM 9028.20) e medidor digital de vazão (NCM 9026.20.90);

II -...

b) 18% (dezoito por cento) para os serviços de transporte intermunicipal;" (NR)

Art.3º O caput do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

"Art.1º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento)." (NR)

Art.4º O art.1º da Lei nº14.091, de 14 de março de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art.1º...

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações internas com óleo diesel destinadas às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza, desde que limitado a 5.820.000 (cinco milhões e oitocentos e vinte mil) litros de óleo diesel por ano." (NR)

Art.5º O art.2º da Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com acréscimo do §4ºA, nos seguintes termos:

"Art.2º ...



Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Vice - Governador  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil  
**ALEXANDRE LACERDA LANDIM**  
 Casa Militar  
**CEL. FRANCISCO TÚLIO STUART DE CASTRO FILHO**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**JOSÉ LINHARES PONTE**  
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura  
**FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT**  
 Secretaria das Cidades  
**LUCIO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**  
 Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**  
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA**

Secretaria da Educação  
**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**  
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas  
**MARCELO RIBEIRO UCHÔA (RESPONDENDO)**  
 Secretaria do Esporte  
**MARCIO PEREIRA DE BRITO (RESPONDENDO)**  
 Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**ANDRÉ MACEDO FACÓ**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO**  
 Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**  
 Secretaria de Relações Institucionais  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**  
 Secretaria da Saúde  
**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**DELCI CARLOS TEIXEIRA**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**  
 Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

§4º A. O disposto no inciso II do §4º deste artigo poderá ser aplicado às empresas do comércio varejista que possuam faturamento médio anual, por estabelecimento sediado neste Estado, superior a 18.000.000 (dezoito milhões) de UFIRCES." (NR)

Art.6º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos na Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as cargas recalculadas em função do disposto no art.2º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento).

Art.7º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos no anexo III da Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%
	25%	7,26%	25,83%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviços de televisão por assinatura)	22,40%		
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25%	7,20%	25,83%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%

§1º A carga tributária contida no anexo III da Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, prevista para o comércio atacadista enquadrado nas CNAEs 46320001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, relativa à alíquota de 18% (dezoito por cento), nas operações oriundas das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, será de 14,60% (catorze vírgula sessenta por cento).

§2º Os contribuintes enquadrados na sistemática prevista no art.4º da Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, enquadrados nas CNAEs dispostas no §1º deste artigo, obedecerão às cargas tributárias previstas em seus respectivos regimes, as quais ficam ratificadas até que esta Lei venha a produzir efeitos." (NR)

Art.8º Os percentuais de cargas tributárias definidos na Legislação Estadual e que tenham sido obtidos com base na alíquota de 17% (dezessete por cento) de ICMS devem ser recalculados, observando-se o disposto no art.2º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento).

Art.9º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, ao estabelecimento revendedor de equipamentos (Módulos Fiscais Eletrônicos - MF-e) emissores de Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), na forma disciplinada em regulamento.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, relativamente ao disposto nos arts.2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do transcurso de noventa dias da sua publicação, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do art.150 da Constituição Federal de 1988.

Art.11. Ficam revogadas as disposições em contrário.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
 em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\*\*\* \*\*

